



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2767 - RO (2020/0192599-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ STORER JUNIOR - RO000761
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO001339
INTERES. : DAURI RODRIGUES
ADVOGADO : VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (RO) requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho no Processo n. 7021470-78.2020.8.22.0001 (fls. 28-35), cuja ordem de suspensão do início da execução de contrato de concessão do sistema de transporte coletivo urbano fora mantida pelo Desembargador Eurico Montenegro Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), nos autos do Agravo de Instrumento n. 0805252-64.2020.8.22.0000 (fls. 22-27).

Na origem, AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA., ora interessada, formulou pedido de tutela provisória em caráter antecedente ao ajuizamento de ação popular contra o requerente e outro, visando sustar, em razão de supostas irregularidades e ilegalidades, a Concorrência Pública n. 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH e o início da execução do Contrato n. 005/PGM/2020 referente à contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte público coletivo urbano na municipalidade.

Em 7/7/2020, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos do Processo n. 7021470-78.2020.8.22.0001, concedeu a tutela antecipada, determinando "a suspensão da decisão do processo administrativo n. 1400512-016/2018 que formalizou a Concorrência Pública n. 001.2019/CPL/GERAL/SML e por consequência a suspensão do início da execução do contrato n. 53/PGM/2020" (fl. 34).

Contra tal decisão, o requerente interpôs o referido agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo fora indeferido, em 21/7/2020, pelo Desembargador relator, mantendo-se os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Dáí o presente pedido de contracautela, em que o requerente alega que a decisão proferida nos autos do Processo n. 7021470-78.2020.8.22.0001 e mantida pelo Tribunal de origem no âmbito do mencionado agravo de instrumento – determinando a suspensão da execução do referido contrato de concessão – enseja grave lesão à ordem e economia públicas.

Argumenta que: a) a decisão impugnada representa indevida interferência judicial na seara administrativa, na medida em que suspende a execução de contrato celebrado entre a municipalidade e a empresa vencedora, inviabilizando o início da prestação dos serviços contratados, que estava na iminência de começar; b) o processo administrativo em questão foi amplamente discutido na sociedade com a realização de audiências públicas, acompanhada pelo Poder Público e interessados, e com a chancela do Tribunal de Contas; c) é manifesta a crise do transporte coletivo urbano na municipalidade, sendo que cerca de 85 mil habitantes dependem diariamente do referido meio de transporte; d) a atual concessionária do serviço, além de estar com dificuldades financeiras e prestando serviço de qualidade precária, enfrentou duas greves nos últimos dois meses; e e) ante a incapacidade financeira da atual concessionária, a municipalidade vem arcando com obrigações que não lhe pertencem, causando prejuízos ao erário.

Tece considerações sobre as exigências do edital no tocante aos documentos necessários à demonstração da capacidade econômico-financeira, bem como assevera que a empresa vencedora do certame preencheu os requisitos do edital e detém capacidade para prestação do serviço contratado.

É o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

A excepcionalidade prevista na legislação de regência foi demonstrada pelo requerente.

No caso, pretende-se sustar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau – mantida pelo Tribunal de origem no âmbito de agravo de instrumento – que suspendeu a execução de contrato celebrado para prestação de serviço de transporte coletivo urbano na municipalidade.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, haja vista que as questões atinentes à regularidade do certame já estão sendo suscitadas nas vias próprias, verifico que a decisão impugnada não só interfere, de maneira precipitada e indesejável, nas ações do Poder Executivo municipal voltadas à contratação de empresa para a prestação do mencionado serviço público essencial, mas também, o que é mais grave, obsta a execução do contrato de concessão de transporte público urbano que estava na iminência de começar.

Na espécie, ficou devidamente demonstrado pelo requerente que a decisão impugnada compromete o início da prestação do serviço e tem o potencial de afetar os usuários do transporte público na municipalidade. Ademais, não se pode desconsiderar os argumentos apresentados pelo requerente acerca dos efeitos sociais e econômicos decorrentes da alegada má prestação do mencionado serviço pela atual concessionária.

Por essas razões, entendo que a manutenção da decisão impugnada – que sustou, de forma abrupta, a execução de contrato de concessão do sistema de transporte coletivo urbano – enseja grave lesão à ordem pública da municipalidade, haja vista que inviabiliza o início da prestação dos serviços contratados, sendo notório o interesse público em suspendê-la.

Ante o exposto, **defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão proferida no Processo n. 7021470-78.2020.8.22.0001, mantida pela decisão do Desembargador relator, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0805252-64.2020.8.22.0000.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente